



# DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 29 DE ABRIL DE 2025

## LEI Nº 298 DE 29 DE ABRIL DE 2025.

### REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA -PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE  
**CURRAL DE CIMA, ESTADO DA PARAÍBA**,  
no uso de suas atribuições legais previstas na  
Lei Orgânica do Município, faz saber que a  
Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte  
Lei:

#### CAPÍTULO I SEÇÃO I

##### Da Definição e

#### Dos Princípios

**Art. 1º** - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011.

§1º- Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§2º- Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e

das demais políticas públicas setoriais.

**Art. 2º** - Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

I - não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;

II- adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V- afirmação dos benefícios eventuais como direitos sócios assistenciais reclamáveis;

VI- ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VII - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

#### Seção II Dos Critérios

**Art. 3º** - Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional com observância das contingências nos riscos, perda e danos.

§1º - Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§2º - Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, à inclusão deverá ser providenciada antes da concessão dos benefícios



# DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 29 DE ABRIL DE 2025

eventuais .

§3º - A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilize mo acesso do beneficiário à documentação civil.

### **Seção III** **Da Forma de Concessão dos Benefícios** **Eventuais.**

**Art. 4º** - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:  
I - pecúnia;  
II- bens de consumo, e material de construção;  
III - passagem interurbana e interestadual.

Parágrafo único. As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

## **CAPÍTULO II** **DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS** **EVENTUAIS**

### **Seção I** **Das Classificações**

**Art. 5º** - No Município, os benefícios eventuais classificam- s e nas seguintes modalidades:  
I- auxílio natalidade;  
II - auxílio por morte;  
III- auxílio com situações de vulnerabilidade temporária;  
IV- auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública

### **Seção I** **Do Auxílio Natalidade**

**Art. 6º** - O auxílio natalidade será concedido como pecúnia ou em bens de

consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

**Parágrafo único.** O auxílio natalidade pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, inclusive na hipótese do art 11.

**Art. 7º** - O auxílio natalidade será destinado à genitora e tem como objetivo  
I- Atender às necessidades básicas do nascituro

II- apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido.

**Art. 8º** - O auxílio natalidade em pecúnia ou em bens de consumo será concedido:

I- à genitora que comprove residir no município;

II - em prestação única por nascimento.

III - Esteja em trânsito no Município seja usuária da assistência social e esteja atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. Os critérios deste artigo não são necessariamente cumulativos.

**Art. 10** - O auxílio natalidade na forma de bens de consumo oconsiste no enxoval do recém-nascido. Incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

**Art. 11** - Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.

**Parágrafo único.** O auxílio natalidade é concedido ao pai, a um parente até os segundo grau ou a quem detiver a guarda da



# DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 29 DE ABRIL DE 2025

criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 3º destalei.

**Art. 12** - No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio natalidade apenas em Pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

### **Seção III Do Auxílio por Morte**

**Art. 13** - O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em pecúnia ou em bens de consumo será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

**Art. 14** - O auxílio previsto no art. 13 tem como objetivo atender, prioritariamente:

I - às despesas de uma funerária, velório e sepultamento;

II - às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

**Art. 15** - O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

I - falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;

II - Falecimento de membro de família residente no Município;

III - Falecimento de pessoa que venha a óbito no Município, ainda que a família resida em outra unidade da Federação;

IV - falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

**Art. 16** - O auxílio por morte, com pecúnia, será concedido em parcela única.

**Art. 17** - O auxílio por morte, sob a forma de bens de consumo, consiste na

concessão de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, pagamento de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes que garantam dignidade e respeito à família beneficiária, observada o seguinte:

I - será concedido ao requerente em caráter suplementar e

provisório, em número igual ao da Ocorrência de óbito

II - será de pronto atendimento, cabendo ressarcimento das despesas caso não seja disponibilizado pela Administração Pública.

### **Seção IV Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária**

**Art. 18** - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Art. 19** - O auxílio previsto no art. 18 será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

**Parágrafo único.** O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

**Art. 20** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade



# DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 29 DE ABRIL DE 2025

pessoal e familiar.

Assim entendidos:

I- riscos: ameaça de sérios

padecimentos;

I- perdas: privação de bens e de segurança material;

III- danos: agravos sociais e

ofensa

**Parágrafo único.** Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I- ausência de documentação;

II- necessidade de mobilidade

interurbana para garantia de acesso aos serviços

Sócios assistenciais ou busca de emprego:

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a Convivência familiar e comunitária e busca de emprego;

IV- ocorrência de violência Física ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo

X- Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares comunitários;

XI- Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva:

VII- ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

XI- Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

**Art. 21** - O auxílio será concedido em até seis parcelas por ano, considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

**Parágrafo Único:** Na seleção

de famílias, e indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados os seguintes fatores:

I - Indicativos de violência contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, jovem, mulher, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus-tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual:

II - Situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

III - Situação de extrema

pobreza:

IV - Indicativos de rupturas familiares

V - Situação de Insegurança alimentar e risco nutricional.

## Seção V

### Do Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública

**Art. 22** - O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas, e em situação de risco ou vulnerabilidade com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

**Art. 23** - As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias,



# DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 29 DE ABRIL DE 2025

os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

**Art. 24.** O auxílio será concedido na forma de pecúnia, material de construção, bens de consumo e bens essenciais, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§1º - O requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas dos benefícios.

§2º O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo será concedido de pronto, Visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

**Art. 25 -** O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de emergência, desastre ou de calamidade pública que encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com restabelecimento de sua dignidade.

## CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO EXCEPCIONAL

**Art. 26 -** O auxílio em razão do desabrigo, temporário é prestação excepcional no âmbito da assistência social, subsidiária à Política de Habitação, decorrente da existência de situações de vulnerabilidade temporária ocasionadas pela falta ou pela inadequação da moradia, sendo destinado, exclusivamente, ao pagamento de aluguel de imóvel residencial.

**Art. 27 -** Para efeito desta Lei, o auxílio em razão do desabrigo temporário é concedido a pessoas ou famílias privadas da

respectiva moradia em decorrência de um dos seguintes advenços:

I - catástrofe, emergência, desastre ou calamidade pública;  
II- situações de risco geológico;  
III- situações de risco à salubridade:

IV - Desocupação de áreas de interesse ambiental;

V - Processos de realocação, remoção ou reassentamento;

VI - Risco pessoal e eventos de risco, em casos excepcionais;

VII - Situações de rua.

§ 1º O benefício será concedido nas situações descritas nos incisos do caput, em prestações mensais em pecúnia. Por até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§2º Somente profissional da assistência social pode autorizar a concessão de benefício excepcional, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 3º desta lei.

**Art. 28 -** O auxílio em razão de desabrigo temporário, com caso de haver necessidade de deslocamento compulsório de famílias e indivíduos que ocupam, há mais de cinco anos, assentamentos precários que estejam incluídos com programas de urbanização e regularização habitacional e fundiária, pode prorrogar-se por até quarenta e oito meses.

§1º - A concessão do auxílio está condicionada à habilitação e beneficiário na Política Habitacional do Município e ao cumprimento de seus requisitos legais.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, a concessão do excepcional é autorizada por profissional da assistência social.



# DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 29 DE ABRIL DE 2025

**Art. 29** - São excluídos do recebimento do auxílio em razão do desabrigo temporário os beneficiários que retomem a situações de ocupação irregular de terras públicas ou privadas, em como aqueles que empreguem os valores recebidos para fins diversos do pagamento de alugueres residencial.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30** - Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

**Art. 31** - Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

**Art. 32** - Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada da do órgão responsável.

**Art. 33** - O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 34** - Compete ao Fundo Municipal de Saúde do Município conceder os benefícios eventuais:

- I - órtese, próteses;
- II - cadeira de rodas;
- III - óculos de grau;
- IV - medicamentos;
- V - material médico.

**Art. 35** - O valor dos benefícios, regulados por esta Lei será fixado por decreto do chefe do executivo, depois de aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 36** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Fundo de Assistência Social do Município.

## **CAPÍTULO V DOS COMPLEMENTOS OPERACIONAIS E INTERSETORIAIS**

### **Art. 37 – Da Articulação Intersetorial com a Política de Saúde**

§1º – Para a efetivação dos benefícios previstos no Art. 34, será exigido laudo médico ou parecer técnico de profissional habilitado no Sistema Único de Saúde – SUS, comprovando a real necessidade da concessão dos itens como órtese, prótese, cadeira de rodas, óculos de grau, medicamentos e materiais médicos.

§2º – A entrega dos benefícios deverá seguir critérios de prioridade baseados na urgência clínica, vulnerabilidade social e condições de saúde dos beneficiários, a serem definidos em ato normativo conjunto entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Assistência Social.

§3º – A Secretaria de Saúde deverá manter registro atualizado e informatizado dos pedidos e concessões realizadas, garantindo a rastreabilidade e a transparência do uso dos recursos públicos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

### **Art. 38 – Das Ações Complementares de Apoio Social a Beneficiários da Saúde**



# DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 29 DE ABRIL DE 2025

§1º – Fica assegurado, mediante parecer técnico, o direito à concessão de apoio social às famílias que se encontrem com membros acometidos por enfermidades graves ou crônicas, nos seguintes moldes:

I – auxílio alimentação emergencial;

II – auxílio transporte para deslocamento intermunicipal para tratamento médico continuado;

III – apoio psicológico por meio dos serviços da rede socioassistencial ou convênios celebrados.

§2º – A integração entre a rede de saúde e a rede socioassistencial deverá assegurar atendimento prioritário a famílias com agravamento de quadro social em decorrência de doenças incapacitantes, visando garantir a dignidade, proteção e segurança de renda.

## **Art. 39 – Das Estratégias de Acompanhamento Familiar no Âmbito Social**

§1º – A Secretaria de Assistência Social organizará, por meio do CRAS, o acompanhamento sistemático das famílias beneficiadas com os auxílios eventuais, priorizando aquelas que acumulam situações de:

I – violação de direitos;

II – ausência de renda estável;

III – presença de crianças, idosos ou pessoas com deficiência;

IV – exposição a violência doméstica, abandono ou negligência.

§2º – O acompanhamento familiar terá como objetivo a promoção da autonomia, o fortalecimento de vínculos comunitários e a superação gradual da situação de vulnerabilidade, podendo incluir encaminhamentos para cursos de qualificação,

inclusão em programas permanentes e atendimentos socioeducativos.

**Art. 40** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 41** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA, EM 29 DE ABRIL DE 2025.

**Adjalmir Souza da Silva**  
Prefeito Constitucional